



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.008418/2008-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-001.845 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO D. AMICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS DEDUTÍVEIS. INTERNAÇÃO HOSPITALAR EM RESIDÊNCIA (*HOME CARE*)

Despesas médicas com enfermagem em residência. É dedutível a despesa com internação hospitalar efetuada em residência, se restar comprovado que o paciente requer cuidados médicos permanentes, passível de internação hospitalar.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 28/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci De Assis Junior, Carlos André Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Versam os presentes autos sobre Notificação de Lançamento decorrente da glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 59.901,73, referentes a despesas com Beck Assessoria de Enfermagem (parcialmente referentes a Beck-Care Representações Ltda. e a Prolar Atendimento Global à Saúde Ltda.), por se tratarem de serviços de enfermagem prestados à domicílio, portanto, sem previsão legal para dedução dos rendimentos tributáveis e despesa relativa a pagamento à Ajurem D'Amico Advogados Associados, por ausência de previsão legal para sua dedução.

Apreciada a Impugnação (fls.1/8), acompanhada dos documentos de fls. 19/185, o crédito tributário foi mantido em parte por ocasião da decisão da 1ª instância (fls. 189/192), reconhecida a dedutibilidade com as despesas pagas à Ajurem D'Amico & Advogados Associados, por se tratar de plano de saúde contratado com a UNIMED em benefício de seus diretores:

“[...] considerando que as despesas com enfermagem no próprio domicílio não estão previstas como dedutíveis, a glosa em relação as despesas com a empresa Beck Assessoria de Enfermagem deve mantida no valor de R\$ 34.051,50.

Quanto à despesa declarada como pagamento a Ajurem D'Amico & Advogados Associados, verifica-se que se trata de plano de saúde contratado pela Ajurem com a UNIMED em benefício de seus diretores. Os beneficiários, devidamente identificados nas faturas emitidas pela UNIMED, fazem o ressarcimento à Ajurem na proporção de sua participação e de seus familiares.

[...]

Os documentos de fls. 27, 32, 37, 42, 47, 54, 58, 64, 68 e 72 comprovam despesas dos meses de janeiro a outubro de 2005, no valor mensal de R\$ 763,78 em nome do notificado e o mesmo valor em nome da esposa, dona Mariza. As fls. 76 e 81, há a comprovação das despesas dos meses de novembro e dezembro de 2005, no valor de R\$ 851,61 para cada um dos participantes. As fls. 28, 33, 38, 44, 48, 59, 65, 69, 73 e 77 foi comprovada despesa adicional da esposa no valor de R\$ 2.181,60. O montante das despesas comprovadas passíveis de dedução do rendimento tributável importa em R\$ 20.863,64.

Diante da comprovação parcial das despesas médicas objeto da glosa pela fiscalização, deve ser procedida a devida Revisão da Notificação de Lançamento conforme a seguir demonstrado: (...).”

Nas razões de Voluntário (fls. 212/218), o Recorrente reitera os argumentos apresentados por ocasião da Impugnação e defende a possibilidade de dedução das despesas com serviços de enfermagem a domicílio, ou subsidiariamente, caso mantida a glosa, que seja limitada ao valor de R\$ 4.896,59.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Por tempestivo e interposto por parte legítima, conheço do recurso.

O cerne da controvérsia em sede recursal se cinge à glosa de despesas médicas com serviços de enfermagem prestados a domicílio, no entender da decisão de 1ª instância, indedutíveis, por ausência de previsão legal.

No caso específico de enfermagem em residência, se comprovado, como no presente caso, que a paciente, dependente do Recorrente, requer cuidados médicos permanentes (fl. 79), passível de internação hospitalar, as despesas com enfermagem em residência encontram-se sob o campo de abrangência da lei; portanto, dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda.

Este mesmo sujeito passivo, ao se insurgir sobre glosa idêntica à presente (ano-calendário 2003) já obteve decisão favorável desta mesma 2ª TE, nos processo n. 11080.008001/2004-16, acórdão n.º 2802-00.164, Sessão de 28 de outubro de 2009, publicado no DOU do dia 28/10/2009:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. DESPESAS MÉDICAS DEDUTÍVEIS. INTERNAÇÃO HOSPITALAR EM RESIDÊNCIA.

Despesas médicas com enfermagem em residência. É dedutível a despesa com internação hospitalar efetuada em residência, se restar comprovado que o paciente requer cuidados médicos permanentes, passível de internação hospitalar.

Recurso provido.

No mesmo sentido, 1º Conselho de Contribuintes, acórdãos n.s 102-42.369 e 02-44.851.

Posto isso, dou provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a dedutibilidade com as despesas com serviços de enfermagem a domicílio (serviços de home care), no valor de R\$ 34.051,50.

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____ / ____ / ____

Procurador(a) da Fazenda Nacional